

**DEFICIÊNCIA E DIREITO À EDUCAÇÃO: INCLUSÃO ESCOLAR COMO
FUNDAMENTO DA CIDADANIA**
DISABILITY AND THE RIGHT TO EDUCATION: SCHOOL INCLUSION AS A
FOUNDATION OF CITIZENSHIP

André Luiz Pereira Spinieli

RESUMO

A inclusão social das pessoas com deficiência no âmbito escolar é elemento indispensável à construção de uma cidadania ativa, uma vez que a escolarização inadequada representa a manutenção do consolidado estado de violação sistemática dos direitos fundamentais desses indivíduos e uma negação à dignidade humana, legitimando distinções pessoais que se afiguram incompatíveis com a essência democrática e inclusiva adotada pela ordem constitucional brasileira. Adotando-se o método bibliográfico de abordagem, mediante revisão da literatura afim aos temas trabalhados no texto, o objetivo deste trabalho é apresentar uma reflexão acerca da inclusão escolar da pessoa com deficiência em geral, partindo-se do princípio de que a educação, associada à inclusão social, é mecanismo suficiente à provisão de uma cidadania nos moldes constitucionalmente pretendidos. Conclui-se que a educação inclusiva objetiva extinguir as violações de direitos fundamentais desse grupo e atingir o estado de cidadania constitucional.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência; Educação especial; Inclusão social; Cidadania; Direitos humanos.

ABSTRACT

The social inclusion of people with disabilities in the school environment is an indispensable element for the construction of an active citizenship, since inadequate schooling represents the maintenance of the consolidated state of systematic violation of the fundamental rights of these individuals and a denial of human dignity, legitimizing personal distinctions that appear incompatible with the democratic and inclusive essence adopted by the Brazilian constitutional order. Adopting the bibliographic approach method, by reviewing the literature related to the themes discussed in the text, the objective of this paper is to present a reflection about the school inclusion of people with disabilities in general, assuming that education, associated with social inclusion is a sufficient mechanism for the provision of citizenship in the constitutionally intended way. It is concluded that inclusive education aims to extinguish violations of fundamental rights of this group and achieve the state of constitutional citizenship.

Keywords: Person with disability; Special education; Social inclusion; Citizenship; Human rights.

INTRODUÇÃO

O grupo das pessoas com deficiência é composto por indivíduos considerados vulneráveis social e juridicamente, dotados de caracteres físico-psíquicos responsáveis por lhes tornarem aparentemente diferentes das demais pessoas e cujos traços distintivos colaboram na liquidação do pleno gozo dos direitos fundamentais, além de fomentarem a exclusão no espaço de exercício da cidadania. Apesar de o vínculo social entre esses indivíduos decorrer basicamente de determinadas ocorrências fáticas, as deficiências, certo é que ainda são alvos da sistemática violação de seus direitos humanos e também sujeitos de invisibilidade perante os olhos da sociedade e da administração pública, responsável por facilitar o desfrute da plena inclusão e participação comunitária cidadã.

Isso não significa dizer que inexistem significativos avanços institucionais em matéria de tutela de direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Na verdade, muito se fez nesse sentido nos últimos anos, com a colocação de instrumentos cuja missão principal é viabilizar a inclusão desses indivíduos frente aos muitos aspectos da cidadania participativa, contemplando-se o direito de viver na comunidade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a inserção de alunos com deficiência em estabelecimentos de ensino comuns a todas as pessoas representa um grande avanço em matéria de inclusão social e de reconhecimento como sujeitos de direito. Nota-se o desenvolvimento de políticas públicas e práticas educacionais que buscam proporcionar a inclusão desses alunos com deficiência, pautadas em um princípio de equiparação das oportunidades e da interação das pessoas com deficiência com os demais agentes, de forma plena e autônoma.

Adotando-se como referencial a vivência social das pessoas com deficiência no campo educacional, que, digladiando entre ganhos e perdas, têm experimentado a alteração operada no pensamento social, que passa da filosofia integracionista para o paradigma da sociedade inclusiva, este trabalho tem por finalidade tecer notas gerais acerca do direito fundamental à educação especial como instrumento útil à cidadania.

MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS: DEFICIÊNCIAS COMO VULNERABILIDADES SOCIAIS

A evolução da sociedade até os tempos contemporâneos nos revela que se tem alargado, cada vez mais, os limites do assistencialismo aos indivíduos que se encontram inseridos no âmbito das vulnerabilidades sociais. São novos tempos e novas realidades, nas quais o direito é confrontado a oferecer uma resposta que esteja à altura das necessidades humanas, tal como é fiscalizado, direta e primariamente, para que a organização político-jurídica não mais tolere quaisquer falhas à proteção dos direitos humanos.

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi a principal responsável por abandonar as bases interpretativas clássicas sobre a concepção de cidadania e de direitos fundamentais, deixando para trás um passado de completa renúncia da condição humana. A partir de então, verifica-se o

aprimoramento desses conceitos e a colocação em evidência de uma nova era de direitos no país, na qual se adota uma posição de predominância dos princípios no sistema jurídico, como forma de enaltecer as novas visões sobre os vínculos políticos e sociais.

Embora devesse ser pautada nos cânones da inclusão, da pluralidade e da coexistência pacífica entre as pessoas que não se afiguram de maneira idêntica, a sociedade pós-moderna ainda é espaço no qual se verificam casos em que a exclusão e a discriminação negativa dos grupos vulneráveis e das minorias tomam o lugar dos princípios orientadores das condutas humanas nesses novos tempos.

Mas, afinal, o que se deve compreender por grupos vulneráveis e vulnerabilidades sociais? A identificação dos grupos vulneráveis deve partir de uma análise independente de qualquer questão numérica, visto que podem ser maioria populacional, como acontece atualmente com as mulheres ou com os consumidores. Para se buscar um entendimento sobre o que se pode incluir ou não no corpo desses grupos, deve-se ter como princípio o fato de que as vulnerabilidades nada mais são do que construções feitas a partir de um contexto histórico, político, social e cultural.

Vê-se que são grupos que possuem dificuldades de acessar e exercer os seus direitos em condições de igualdade para com outras pessoas, justamente em virtude da existência de um fator de vulnerabilidade, o que fomenta a criação de relações assimétricas de poder entre indivíduos de uma determinada conjuntura social. Assim, comumente se conceitua grupos vulneráveis como aqueles que vivem sob uma situação de fragilidade decorrente de determinantes históricas, políticas ou sociais, cujos exemplos são as pessoas com deficiência, os consumidores, os idosos, as populações negra, indígena e quilombola, as crianças e adolescentes, as mulheres, os migrantes e refugiados, as pessoas em situação de rua e outros muitos, como as quebradeiras de coco babaçu das regiões Norte e Nordeste do Brasil.

Sendo os grupos vulneráveis potenciais vítimas de discriminação e falhas quanto à formulação de um conceito que abranja a maior quantidade possível de indivíduos, tem-se que a existência de fatores de vulnerabilidade não retira o caráter de sujeitos de direito. Na verdade, servem como parâmetros para que o Estado e a sociedade de maneira geral, em homenagem ao princípio ético-jurídico da solidariedade humana, prezem por uma tutela mais específica, voltada à superação dos obstáculos enfrentados por esses grupos. Daí ser correto afirmar que as vulnerabilidades sociais são condições existenciais que possuem o condão de retirar o indivíduo de sua própria autonomia, colocando-o como refém de determinadas dependências que, em sociedade, funcionam como razões de velamento da emancipação. Ou seja, na medida em que as vulnerabilidades se expandem, a autonomia se retrai (MASCI, 2017).

No âmbito jurídico, o conceito de vulnerabilidade é aproximado ao de fragilidade, ao que se presta a denunciar a ausência de autonomia e a necessidade de apoio social a determinados indivíduos que compõem os citados grupos. Isso quer dizer que a realização do desenvolvimento desses indivíduos, com liberdade e igualdade perante outros membros da sociedade, implica a

remoção de obstáculos atitudinais ou físicos que impedem a evolução efetiva de suas dignidades humanas.

Frequentemente, os grupos vulneráveis são objetos de exposição a realidades típicas de vitimização, discriminação e sucessivos desrespeitos aos seus direitos fundamentais. Como se não bastasse, o problema é que muitas vezes esses indivíduos sequer sabem que possuem direitos ou que são vítimas de suas transgressões, pois, na prática, grupos vulneráveis e minorias ainda persistem na condição de sujeitos passivos da intolerância. Esse quadro indica a existência de uma dimensão dupla no direito à emancipação social dos grupos vulneráveis, de caráter coletivo e individual: ao mesmo tempo em que a sociedade deve buscar uma alteração de sua filosofia social, o indivíduo vulnerável deve ser ator do seu próprio processo de inclusão.

Afastando-se da concepção baseada no senso comum, de que as deficiências são definitivamente doenças, o tratamento jurídico sobre esse grupo tem levado em consideração um conceito que abarca os sentidos biológico, psíquico e social do deficiente, vez que o seu estado em sociedade é logicamente precipitado pelas condições de saúde pessoal e pelos fatores ambientais. Nesse sentido, ainda que haja certa sensibilização de toda a sociedade para a consolidação de uma inclusão livre e igualitária para pessoas que acolhem essa forma de vulnerabilidade, fato é que ainda se verificam inúmeras barreiras de ordem atitudinal ou física.

Ausência de intérpretes e professores destacados para atendimento individual ao aluno com deficiência, negligência frente à necessidade de provimento de espaços com parâmetros de acessibilidade arquitetônica, falhas comunicacionais entre os sujeitos ativos e passivos do sistema educacional e discriminações negativas praticadas por outros alunos não deficientes ou mesmo por profissionais do estabelecimento de ensino são exemplos de barreiras sociais e físicas, projetadas da vivência social em geral para o intramuros das escolas (SASSAKI, 2008, p. 84-86), fatores que se repetem em demasiado por todos os campos da vida social do deficiente.

Nesse sentido, apenas se faz possível falar em uma plena inclusão social, entremeio à sociedade de maneira geral ou especificamente no campo escolar, na medida em que se desenvolver um plano de acessibilidade em todos os planos da vida comum desses indivíduos, pautados nos princípios de autonomia e independência dos beneficiados, inclusive se pensando um direito à educação inclusiva, em termos materiais-fáticos e formais.

ESCOLA INCLUSIVA: A EDUCAÇÃO COMO ELEMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

Não obstante ainda persistam algumas discussões sobre o conceito de educação, que não caminha para uma compreensão unívoca e resta aberto ao alvedrio da ciência humana que busque oferecer uma resposta a esse dilema, certo é que qualquer concepção segue no sentido de que a educação é instrumento essencial para a construção da cidadania. No campo sociológico, Durkheim (1978) buscou responder à questão ao afirmar que a educação é o dispositivo responsável pela estruturação social do ser humano, uma vez que por meio dela é que se assimilará uma série de normas e princípios, de ordem ética,

moral, religiosa e comportamental, a fim de pautar seu agir em sociedade. Em suma, a educação nada mais é do que um mecanismo de transformação pessoal, pelo qual o indivíduo se convola em ser social.

Seguindo o mesmo caminho, a ordem constitucional brasileira elevou a educação à condição de direito fundamental social ao firmar que se trata de um direito de todos e cujo dever de promoção emana não apenas do ente estatal, mas também da família e da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento pessoal dos indivíduos, bem como ao preparo para o exercício da cidadania. O constituinte optou evidentemente por uma educação escolarizada, trazendo a escola como principal instituição do processo de aprendizagem e, simultaneamente, rechaçando da interpretação puramente literal qualquer menção à educação domiciliar, o *homeschooling*.

Sem quaisquer óbices à opção do legislador quanto ao modelo de ensino adotado em solo brasileiro, além do caráter de direito humano social, a educação também atinge claramente aspectos de direito econômico e cultural. Caracteriza-se como direito social vez que tão somente a educação é apropriada para a promoção do pleno desenvolvimento da capacidade humana. Da mesma forma, possui traços de direito econômico por favorecer a autossuficiência por meio do emprego ou do trabalho autônomo. Por fim, ainda se realiza enquanto direito cultural, já que toda a comunidade internacional optou por orientar a educação no sentido de prover a construção de uma cultura universal dos direitos humanos (CLAUDE, 2004, p. 37).

A educação tem seu formato e suas prioridades moldadas de acordo com as influências exercidas pelos interesses sociais dominantes, já que se constitui enquanto parte do conglomerado social e assim se torna fruto de cada tempo, de suas condições materiais e de seus acontecimentos históricos. Nesse viés, tem-se que a educação não deve se prestar unicamente como opção do indivíduo para o atingimento de uma qualificação mercadológica, nem mesmo servir como meio para a composição de um cidadão conformado com as intempéries políticas e sociais de seu tempo. Ao contrário da orientação tomada pela educação em outros momentos históricos brasileiros, o formato contemporâneo tem guardada nos princípios de igualdade social e de uso dela na condição de expediente para o desenvolvimento integral da personalidade humana e da cidadania.

A princípio, pode-se pensar que a educação na cidadania não teria qualquer efeito perante os nefastos problemas sociais, jurídicos e políticos do século XXI. De fato, a sociedade de hoje é caracterizada pela complexidade, cujo grau não tem efetivamente um parâmetro anterior na experiência sociológica, ao que não há como negar que a vida em sociedade, ainda que em suas manifestações mais rudimentares, está inserida em um panorama complexo. A estrutura técnica e social da complexidade se viu reforçada, o que cobra a emergência de respostas condizentes aos níveis de cidadania perseguidos pela Constituição Federal.

Eis a necessidade da educação na cidadania em tempos atuais: a sociedade atual apresenta diversos paradoxos e desafios que apenas a educação tem a capacidade de superar. Verifica-se, por exemplo, a inevitabilidade de uma sociedade marcada pelo multiculturalismo e pela heterogeneidade, ao mesmo tempo em que se aumentam as incertezas sobre a própria identidade individual e

coletiva. Além disso, constata-se o ressurgimento de formas de intolerância e violência que, aparentemente, já se pensava estarem superadas, como violência doméstica, trabalho escravo, tráfico humano, xenofobia, desastres tecnológicos e conflitos armados, que vêm simultaneamente à incerteza quanto à forma de enfrentá-las.

Essa visão contemporânea do direito educacional, como meio para a formação de uma dimensão cidadã no indivíduo, tem incitado alguns escritos no sentido de que é necessário colocar em destaque a educação na cidadania, ao invés de preponderar a educação para a cidadania (MENEZES, 2005). Além disso, reconhece-se a importância de distinguir a cidadania ativa, compreendida como o binômio direito-dever de participação nos projetos sociais e políticos da comunidade, da cidadania passiva, que representa basicamente a realização dos direitos políticos, de votar e ser votado.

Portanto, sob esse prisma, o conceito de cidadania adquire o significado de conjunto de direitos e deveres oponíveis aos indivíduos pertencentes a determinado complexo social, no qual figura como cidadão, respondendo pela promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos individuais e coletivos. A finalidade última desse modelo educacional que floresce na contemporaneidade é justamente oferecer bases para "conscientizar acerca da realidade, identificar as causas dos problemas, procurar modificar atitudes e valores, e trabalhar para mudar as situações de conflito e de violações dos direitos humanos" (BRASIL, 2013, p. 34).

INCLUSÃO ESCOLAR EM PERSPECTIVA: A EXPERIÊNCIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A eliminação de obstáculos que limitam a liberdade e a igualdade dos cidadãos deficientes é tarefa constitucionalmente imposta à administração pública, que possui o ônus de implementar práticas inclusivas que tenham por finalidade inserir o paradigma da igualdade de oportunidades na sociedade brasileira contemporânea. A partir da superação das distinções que impedem o reconhecimento e fomentam o exercício de direitos fundamentais individuais e coletivos das pessoas com deficiência, garante-se a emancipação social desses cidadãos e se fundamenta a neutralização de circunstâncias pessoais e materiais que prejudicam o desenvolvimento desse tipo de ator social.

Embora o constituinte pátrio não tenha sancionado expressa e especificamente o direito à educação das pessoas com deficiência, como cumprimento ao personalismo constitucional inclusivo adotado, esse direito educacional especial não deve ser vítima de qualquer restrição, como a sociedade está acostumada a ver no âmbito escolar a existência de sérias questões relativas à discriminação de gênero, deficiência ou etnia, bem como à intimidação sistemática (*bullying*). Atualmente, é empiricamente aceito que a educação inclusiva tem permitido que estudantes integrantes do grupo das pessoas com deficiência perfaçam sua trajetória escolar de maneira normal, lado a lado às pessoas que não têm qualquer tipo de deficiência, constituindo-se uma verdadeira concretização do direito à diferença.

Não diferentemente, a educação inclusiva tem sido pauta indicada para discussão nas mais diversas declarações internacionais de direitos humanos, o

que inspirou diretamente a consolidação desses princípios inclusivos no âmbito das normas brasileiras de tutela à pessoa com deficiência. A Lei nº. 13.146, de 2015, assevera que a educação é mesmo um direito da pessoa com deficiência, devendo-se assegurar o acesso dessas pessoas a todos os níveis de aprendizado ao longo de sua vida, de modo a ascender ao máximo desenvolvimento possível da individualidade e da participação na vida coletiva, como dimensão da cidadania (BRASIL, 2015).

No âmbito da proteção internacional dos direitos humanos, cita-se a Declaração de Salamanca, assinada em 1994, fruto de uma conferência sobre educação para pessoas com necessidades diversas das comuns, que hoje conta com a assinatura de representantes políticos de mais de noventa países e outras vinte e cinco organizações internacionais, cuja intenção se firma ao citar que as pessoas com necessidades educacionais especiais devem ter acesso às escolas regulares, sem que haja a criação de locais reservados unicamente para elas. Isso porque as escolas tradicionais que prezam pela inclusão social constituem espaços mais eficazes no combate às atitudes discriminatórias, pois fundamentam a criação de comunidades acolhedoras que têm como orientação uma educação na cidadania para que se alcance o paradigma da sociedade inclusiva.

O movimento de colocação da pessoa com deficiência em espaços escolares comuns a todas as pessoas ganhou mais notoriedade quando se assinou a denominada Declaração de Sapporo, firmada no ano de 2002 no Japão, que tem dentre suas diretrizes a necessidade de se firmar a participação da pessoa com deficiência no interior das salas de aula ainda durante a infância. O documento internacional afirma que, quando crianças deficientes que frequentam espaços escolares inclusivos ao lado de outras crianças, que não têm deficiências, isso faz com que as comunidades sejam alimentadas por altas taxas de conscientização e aceitação daqueles por todos os indivíduos.

Na verdade, a convivência com a diferença não caracteriza direito apenas daqueles considerados diferentes pela sociedade, como as pessoas com deficiência, mas é também da maioria, que tem o direito de conviver com a minoria e receber a prática sobre tolerância e acolhimento (ARAÚJO, 2015, p. 510). Justamente por tal motivo é que se tem assistido a um aumento paulatino no número de alunos com deficiência que recebem educação escolarizada juntamente com pessoas que não têm deficiência, e certamente os benefícios para a construção de um modelo constitucional de cidadania e cidadão ultrapassam aqueles que mais precisam e atingem também a maioria dos alunos, não deficientes, fazendo com que a escola funcione como um verdadeiro laboratório de busca pela sociedade inclusiva.

Os ambientes educacionais que fomentam a inclusão da pessoa com deficiência terminam por ofertar inúmeros benefícios, que perfazem a tríplice natureza jurídica do direito educacional, como direito social, cultural e econômico, vez que em tais localidades os alunos com deficiência desenvolvem fortes habilidades em leitura e resolução de situações-problema afins ao raciocínio lógico ou à matemática, além de terem baixas ou mesmo nulas taxas de evasão escolar, bem como menores propensões a problemas comportamentais. No mesmo sentido, as benesses de um sistema educacional inclusivo se estendem

também à vida adulta, quando se nota que os alunos com deficiência incluídos têm maiores probabilidades de serem matriculados em redes de ensino superior e atingirem um posto laboral posteriormente, por estarem mais habituados à sistemática da vida comunitária.

Isso não significa dizer que os desafios diários das pessoas com deficiência no âmbito educacional tenham sido extintos, pois é flagrante a impossibilidade de alguns estabelecimentos de ensino promoverem a inclusão, com adequações arquitetônicas e comunicacionais, sem que venham à falência financeira, ou de alterarem a existência de confusões históricas acerca da capacidade desses indivíduos. Por outro lado, são satisfatórios os resultados de pesquisas que demonstram que são inegáveis os benefícios que a educação inclusiva proporciona às pessoas com deficiência e aos demais que participam dessa construção solidária da cidadania. Incluir um aluno com deficiência é propiciar um ambiente de respeito às diferenças e aos paradigmas da sociedade de hoje.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetivação dos direitos relacionados aos grupos vulneráveis, sobretudo as pessoas com deficiência, como recorte teórico adotado neste trabalho e também se afigurando na condição de indivíduos cujos sistemas jurídicos protetivos sofreram intensas reformulações nos últimos tempos, deve necessariamente perpassar pela educação na cidadania. Diante de uma sociedade pautada nas relações complexas, tornou-se impossível dissociar a realização de direitos fundamentais desses grupos vulneráveis da formulação de uma educação inclusiva, que abarque pessoas com deficiência e fomenta a construção da cidadania, papel delegado constitucionalmente, de forma majoritária, à educação.

Apesar de se assistir a um notório crescimento no número de alunos com deficiência em escolas comuns, não corresponde a dizer que se deram por encerrados todos os problemas e desafios úteis à garantia de um modelo de educação ampla e inclusiva, mesmo após os esforços encetados pela ordem jurídico-constitucional brasileira inaugurada na década de oitenta e pelo conjunto de documentos internacionais de proteção aos direitos fundamentais desses indivíduos. Isso porque ainda se verificam obstáculos que vão desde a acessibilidade em suas várias modalidades puras até a inexistência de profissionais capacitados para lidar com essa nova perspectiva ampliadora do direito à educação.

Esse modelo de educação na cidadania, que busca a inclusão das pessoas com deficiência no âmbito escolar, acarreta inegavelmente um processo de inclusão necessário não apenas ao cumprimento das diretrizes políticas e jurídicas de cada tempo, mas também à erradicação de preconceitos socialmente enraizados e exclusões historicamente veladas.

Como posto, a educação inclusiva funciona como prática suficiente à construção de um modelo de cidadania nos moldes almejados pela ordem jurídica contemporânea e pela própria sistemática social, uma vez que tem o condão de educarem os indivíduos insertos no sistema educacional a respeitarem as diferenças a que estão expostos cotidianamente. Além de enriquecer o trabalho

do educador, facilitando a promoção de mudanças que rumam à extinção de práticas preconceituosas no ambiente educacional, também auxilia no processo de aprendizagem do aluno deficiente, que se mostra mais apto a exercer os direitos e deveres que possui na ordem civil.

A garantia da educação inclusiva é necessária às sociedades contemporâneas que objetivem a extinção das discriminações e o atingimento de um estado de cidadania constitucional.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Painel sobre a proteção das pessoas com deficiência no Brasil: a aparente insuficiência da Constituição e uma tentativa de diagnóstico. *In*: ROMBOLI, Roberto; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. (Orgs.). **Justiça constitucional e tutela jurisdicional dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Educação em direitos humanos**: diretrizes nacionais. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, 2013.

BRASIL. Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília: Diário Oficial da União, 2015.

CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, jun. 2004, p. 37-63.

DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia**. Tradução de Lourenço Filho. 10. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

MASCI, Fabio. L'inclusione scolastica dei disabili: inclusione sociale di persone. **Costituzionalismo.it**, Fascicolo n. 2, 2017.

MENEZES, Isabel. De que falamos quando falamos de cidadania? *In*: CARVALHO, C.; SOUSA, F.; PINTASSILGO, J. (Orgs.). **A educação para a cidadania como dimensão transversal do currículo escolar**. Porto: Porto Editora, 2005.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Artigo 24 – Educação. *In*: RESENDE, Ana Paula C. de.; VITAL, Flávia Maria de Paiva (Orgs.). **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência comentada**. Brasília: CORDE, 2008.